



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000739-12.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: CTU - CENTRAL TECNOLOGICA DE USINAGEM LTDA

AUTOR: H+ELES PARTICIPACOES EIRELI

AUTOR: INDUSTRIA DE MOLDES MM LTDA

AUTOR: GARCIA PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelas empresas CTU - CENTRAL TECNOLOGICA DE USINAGEM LTDA, HPLUS PARTICIPACOES LTDA, INDUSTRIA DE MOLDES MM LTDA e GARCIA PARTICIPACOES LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ sob o nºsA 31587429000150, 28436557000199, 07795539000123 e 19893450000189, respectivamente.

As empresas autoras, segundo sustentam na inicial, integram o mesmo grupo econômico, denominado Grupo Garcia. Denota-se da exordial que a requerente Indústria de Moldes MM Ltda. (IMM) se trata de empresa que atua no ramo de serviços de soldagem, montagem e fechamento de moldes, além de peças de ferramentaria em geral. A empresa CTU – Central Tecnológica de Usinagem Ltda., por sua vez, atua no ramo de serviços de usinagem em geral, como desbaste, acabamento e furação. Já a autora Garcia Participações Ltda. foi criada com o objetivo de concentrar em apenas uma pessoa jurídica a massa de ativos (participações societárias) de titularidade do grupo, bem como viabilizar um melhor planejamento patrimonial e sucessório para os negócios, passando a mesma então a figurar como sócia majoritária da “IMM” no fim de 2014. A Hplus Participações Ltda. é voltada para participação em sociedades empresariais como sócia minoritária ou majoritária e a administração de bens próprios.

Alegam as autoras que o grupo econômico enfrenta uma grave crise financeira causada por um combinação de fatores, sobretudo a elevação das taxas de juros no país a partir de 2022, a carga tributária elevada, bem como a imposição de barreiras comerciais, notadamente o aumento das tarifas dos EUA sobre exportações brasileiras que agravaram a crise no setor industrial.

Sustentaram, ainda, que dentre os fatores que impactaram diretamente suas atividades estão as condições comerciais desfavoráveis impostas por clientes multinacionais, bem como as transformações na indústria automotiva com a transição global para veículos elétricos, o que demanda investimentos em tecnologia e mão de obra específica e por sua vez encarece o processo. Ademais, aduziram que esse cenário adverso, somado à defasagem estrutural do parque fabril nacional e à complexidade da cadeia global de suprimentos, impôs a necessidade de adoção de medidas urgentes para assegurar a continuidade das atividades empresariais do Grupo Garcia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, relataram que, diante dessa realidade, o grupo econômico se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros, apesar dos esforços empreendidos, encontrando-se em situação insustentável. Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se como a única medida viável para a preservação das atividades e a reestruturação do grupo.

Apresentaram os documentos que reputam necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2/ 1.27).

Valoraram a causa em R\$70.966.062,74 (setenta milhões, novecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Comprovaram o recolhimento das custas iniciais no evento 9.1.

É o suficiente relato.

Do pedido de imposição de sigilo/secredo de justiça

A parte autora protocolou a inicial e os documentos que a acompanham com sigilo nível 1, e ao final requereu, em relação à documentação 24, a manutenção do sigilo nível 2, considerando o sigilo das transações bancárias.

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/secredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequência que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça, devendo ser providenciada a retirada do sigilo imposto na inicial e documentos que a acompanham.

Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que *"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelas requerentes, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento das empresas, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, telefones: (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, site www.vonsaltiel.com.br, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiel (OAB/SC nº 65.513-A) e Germano Von Saltiel (OAB/SC nº 66.026-A); que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e as empresas recuperandas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o preenchimento do código verificador **310084190948v26** e do código CRC **008361ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 08/10/2025, às 14:34:11

5000739-12.2025.8.24.0536

310084190948.V26